



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 6/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0016442/2022-44

Parecer Único IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2022

PROCESSO SEI nº 2100.01.0016442/2022-44

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Números do processo/instrumento	PA COPAM nº 01341/2013/001/2017 (Lavra) 13635/2006/003/2019 (pilha)
Fase do licenciamento	LOC
Empreendedores	RED Graniti Mineração Ltda
CNPJ / CPF	06.037.082/0005-59
Empreendimento	R.E.D. Graniti Mineração Ltda
DNPM / ANM	830.202/1980
Atividade principal	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento.
Classe	3
Condicionante número	2
Enquadramento	§2º, do Art. 75, da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Caldas
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Grande
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (GD6)
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	4,91 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Murilo Bortoline Wanderley
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária

Localização da área proposta	Parque Municipal Dr. André Regnel
Município da área proposta	Caldas
Área proposta (hectares)	5,17
Número da matrícula do imóvel a ser doado	14.992
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	R.E.D. Graniti Mineração Ltda

2 - INTRODUÇÃO

O empreendimento **R.E.D. Graniti Mineração Ltda**, apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, para a área do DNPM/ANM número: **830.202/1980**.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º, do Art. 75, da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **R.E.D. Graniti Mineração Ltda** – Processo Administrativo COPAM nº **01341/2013/001/2017** para a área do DNPM (ANM) número **830.202/1980**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Em 07 de abril de 2022, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número **2100.01.0016442/2022-44**, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF, sendo encaminhado à URFio Sul e recebido neste Núcleo de Biodiversidade em 28/04/22 para a análise prévia, onde foi constatado a ausência de algumas informações necessárias para formalização, conforme check-list, sendo então solicitados através do Ofício IEF/URFBIO SUL - NUBIO nº. 43/2022 em 03/05/22, foram protocoladas via SEI as informações necessárias em 25/05/22, sendo então analisada e declarado a formalização do processo em 28/06/2022.

Conforme relatado no Parecer Único - PU nº 559888/2020 do licenciamento ambiental Licença de Operação Corretiva - (LOC) LAC1, o empreendimento minerário **R.E.D. Graniti Mineração Ltda** está localizado na Fazenda Serra do Grotão, Zona Rural de Caldas –MG:

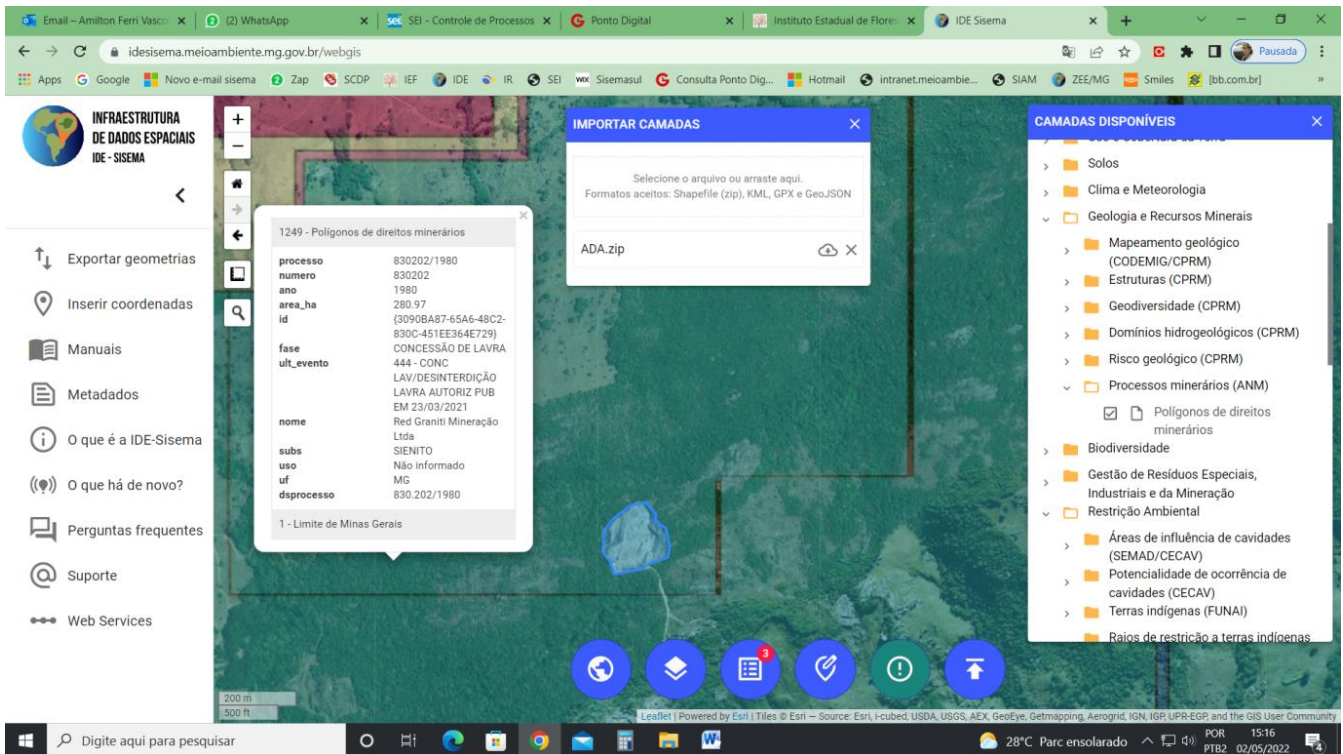


Imagem 1: Localização do empreendimento R.E.D. Graniti Mineração Ltda perante sua poligonal ANM nº830.202/1980 . Fonte IDE.

Conforme projeto apresentado, a área de lavra equivale a **2,17ha**, objeto da compensação deste processo.

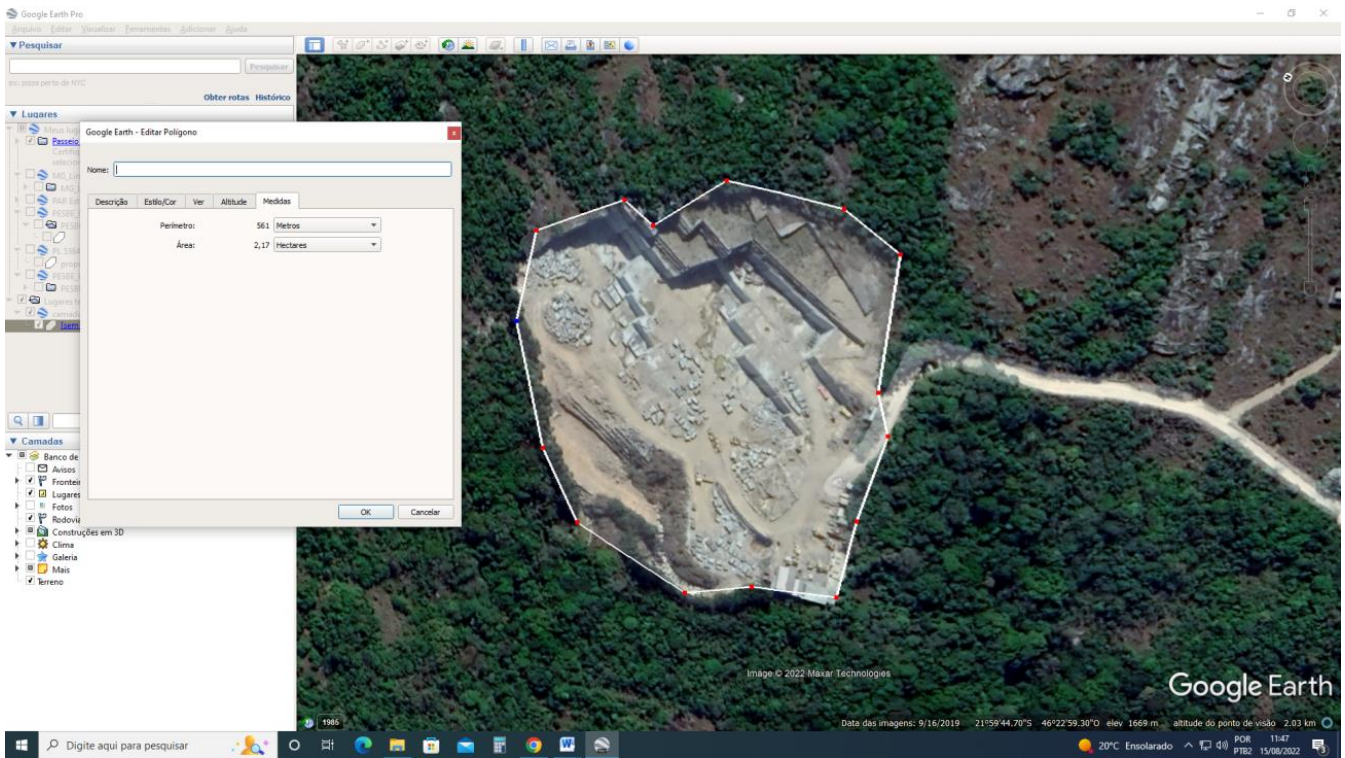


Imagem 2: Área de lavra e depósito temporário : 2,17ha

Em análise por imagem no Google Earth e IDE, foi levantada uma área expedita de **0,74ha** em estradas.

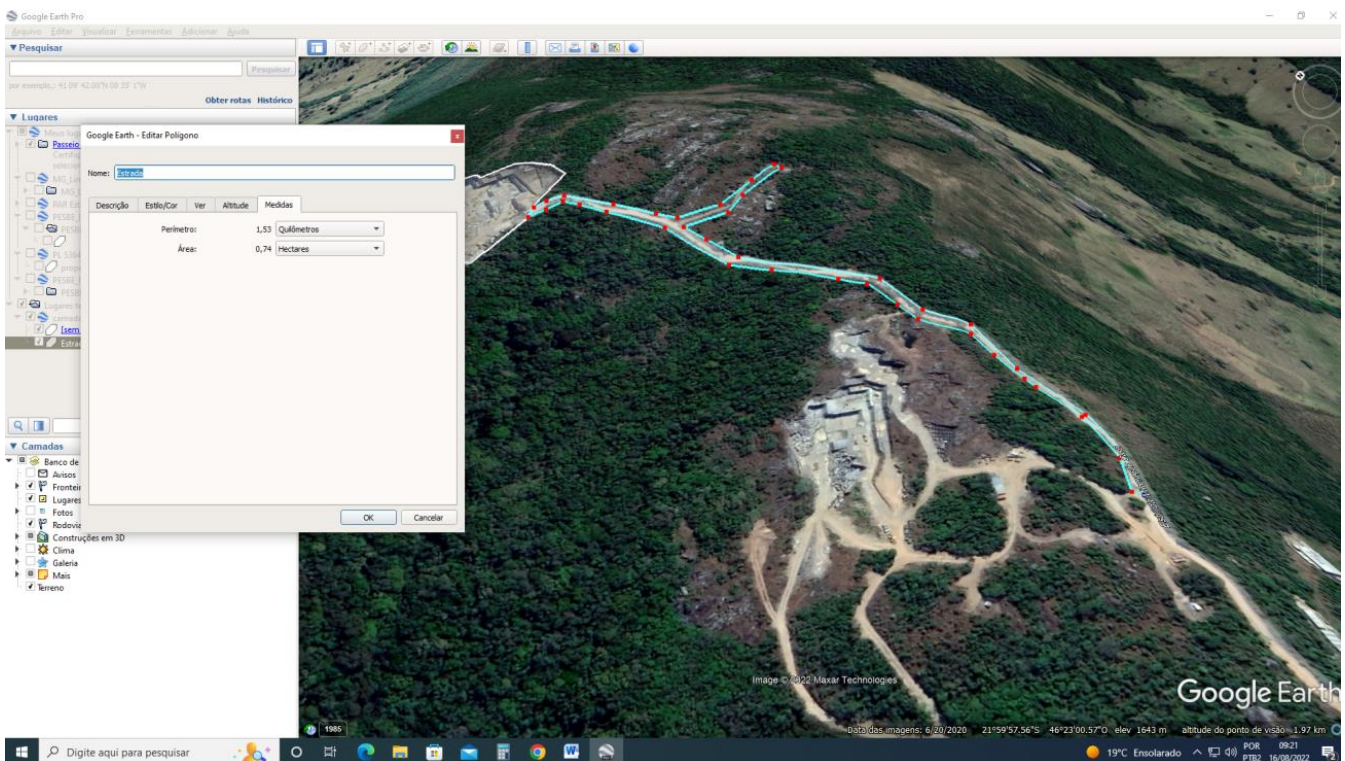


Imagem 3: Estradas, aproximadamente 0,74ha, incluindo acesso ao paiol.

O empreendimento obteve também licença de operação simplificada LAS, PA nº 13635/2006/003/2019, para uma área de **2ha** referente a pilha de rejeito, conforme transcrito abaixo:

PILHA DE REJEITO/ESTÉRIL DE ROCHAS ORNAMENTAIS E DE REVESTIMENTO (Área útil: 2,0 ha). E conforme Relatório Ambiental Simplificado apresentado no referido processo na SUPRAM SM como sendo um depósito de rejeito e estéréis formado pela deposição de blocos e fragmentos de granito e solo:

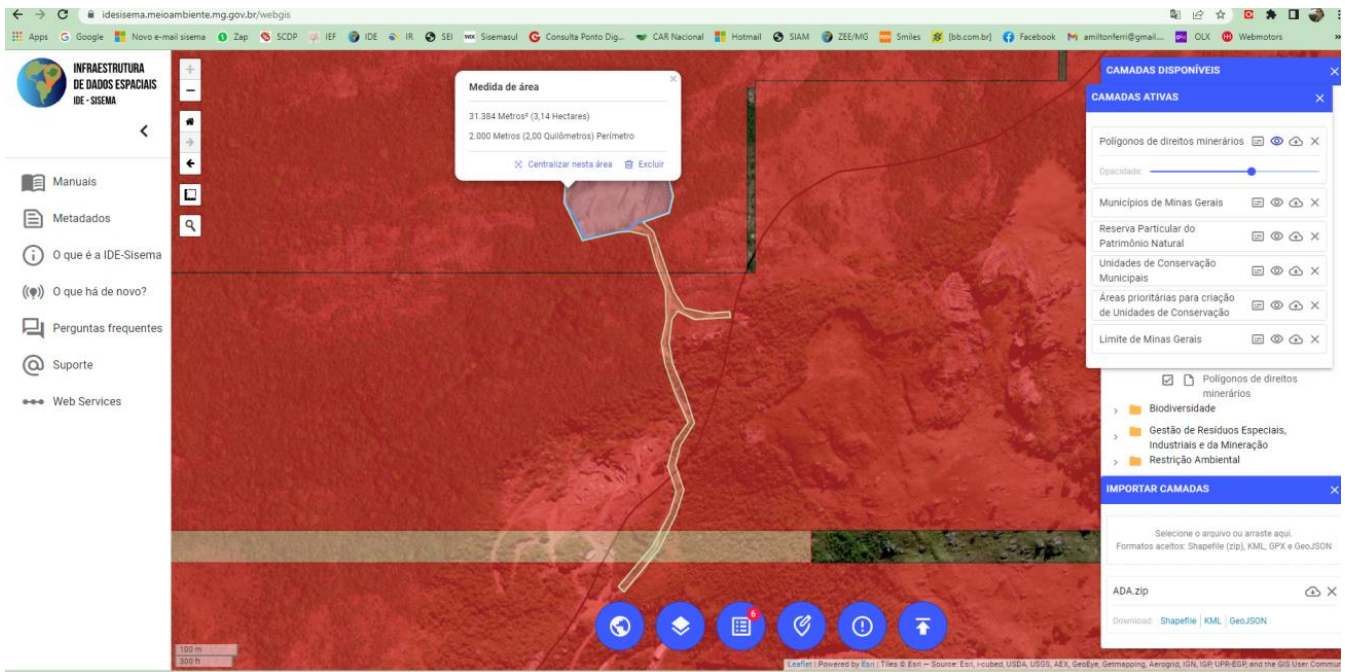


Imagem 4: Grande parte das estradas e a área da pilha ficam fora do DNPM da área da lavra.

Ressaltamos que, no passado o empreendimento teve uma ampliação sem regularização, sendo a área ampliada sem licenciamento ambiental objeto de PRAD – Projeto Técnico de Recuperação de Áreas Degradadas para a sua reabilitação em uma área de 0,24 ha, portanto, esta área não entra no cômputo da compensação, e já foi ajustada no próprio processo de licenciamento ambiental. Sendo averbada na matrícula, a servidão de uma área de 0,84ha, conforme registro na referida matrícula, como servidão florestal/ambiental permanente e informado no parecer único SUPRAM 559888/2020, PA nº 01341/2013/001/2017, sendo sua localização exposta na imagem a seguir:

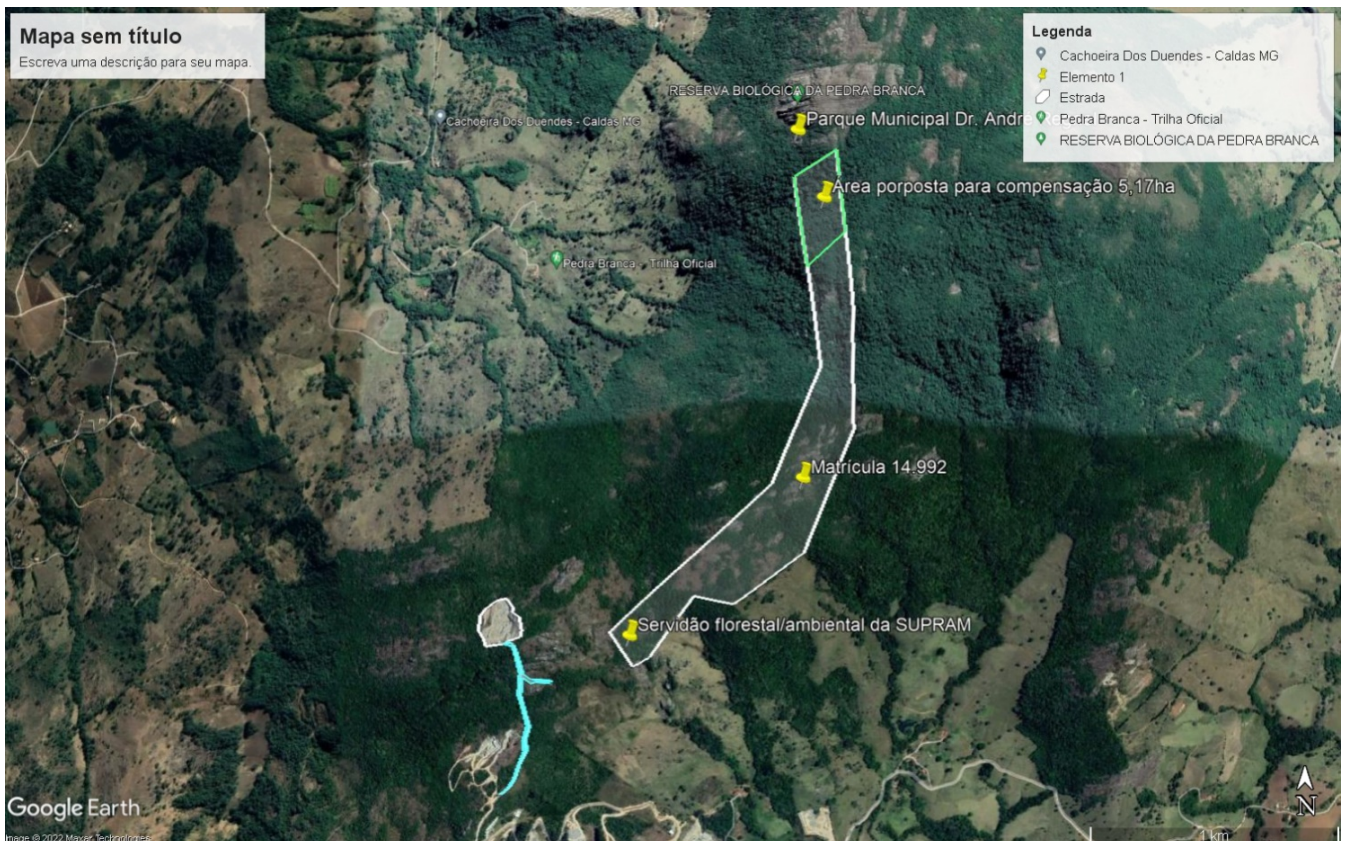


Imagem 5: Ponto da área de servidão florestal/ambiental permanente, TCCF da SUPRAM SM.

Portanto a área mínima a ser compensada neste processo, é de 4,91ha, sendo 2,17ha da área de lavra e depósito temporário, mais a área em estradas de 0,74ha, juntamente com a área de pilha de 2ha, totalizando **4,91ha**.

Neste processo de compensação ambiental florestal minerária, está sendo tratada a regularização da parte do empreendimento a que se refere ao **§2º do art. 75 da Lei nº 20.922 de 2013**, para uma área calculada de **4,91ha**, que completa a área diretamente afetada ADA, sendo esta, a área total utilizada pelo empreendimento até o momento atual, conforme informado nos estudos e projetos e levantado conforme o licenciamento ambiental e imagens.

Sendo então proposta a compensação referente ao §2º do art 75 da Lei Estadual 20.922/2013, a doação de uma área de 5,17ha no Parque Municipal Dr. André Regnel, localizado próximo ao empreendimento, distante aproximadamente 1,8km do empreendimento, no mesmo município de Caldas.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta apresentada é a doação de uma área com **5,17ha**, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Municipal Dr. André Regnel pendente de regularização fundiária, conforme declaração apresentada, para consequente doação ao Município de Caldas.

Portanto área superior à área devida neste momento, conforme apurado neste processo.

Esclarecemos que o Parque Municipal Dr. André Regnel, é a antiga área da Reserva biológica da Pedra Branca, a qual se tornou o parque municipal, conforme noticiado.

A área proposta está localizada na propriedade denominada Fazenda Pedra Branca, situada também no município de Caldas, registrada sob número 14.992, Livro 109, folha 188V e 189, na Comarca de Caldas, área esta, inserida dentro dos limites do Parque Municipal Dr. André Regnel, conforme certidão de registro apresentada, correspondendo a área de **5,17ha**, e memorial descritivo, que se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART, tendo a propriedade uma área total de 39,32 ha:



Imagem 6: Área proposta para compensação

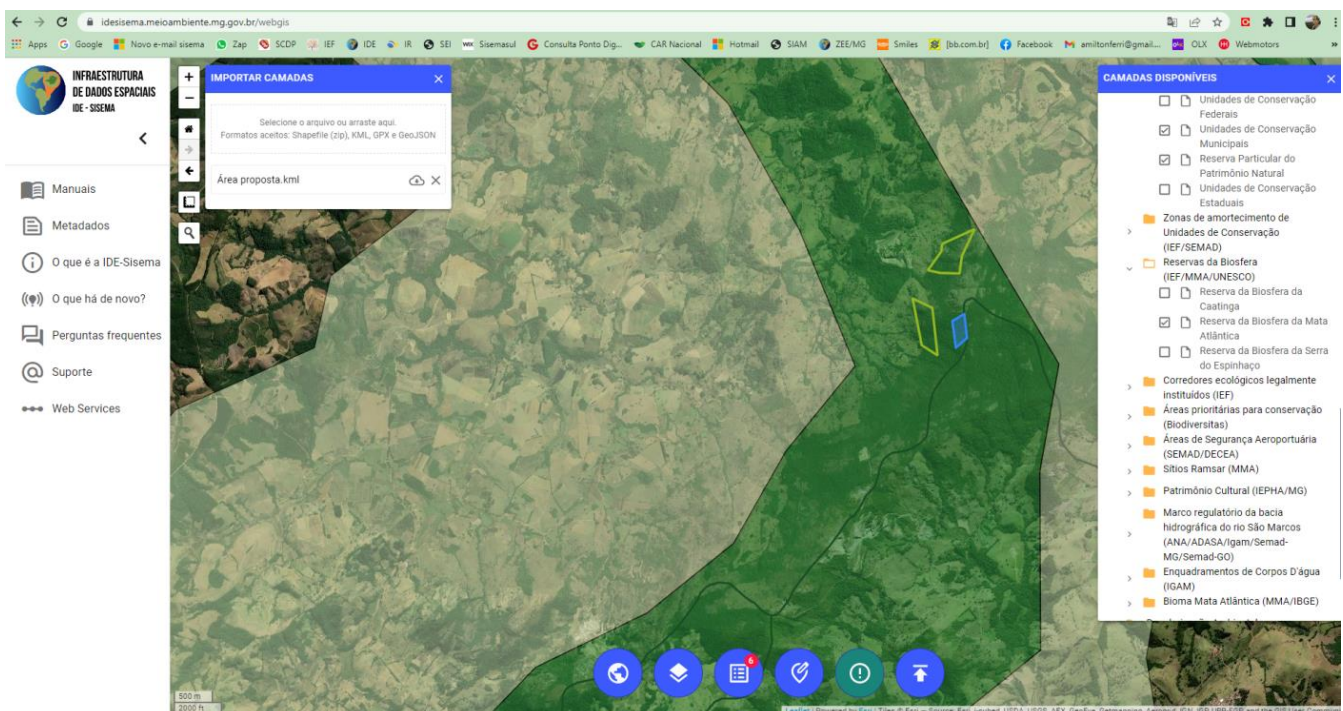


Imagem 7: Em uma visão mais ampla, destaca-se que a área proposta (em azul), estando localizada em área da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, e juntamente com a RPPN próxima (RPPN Reserva da Pedra Branca), também se encontra em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e importância considerada como EXTREMA.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme já colocado anteriormente, a área proposta trata-se de uma gleba com **5,17 hectares**, sendo a matrícula identificada como nº 14.992 registrado no cartório de registro de imóveis da comarca de Caldas, imóvel denominado Fazenda Pedra Branca, localizado no município de Pouso Alto, com uma área total de 39,32 hectares.

Sendo apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR da referida propriedade:

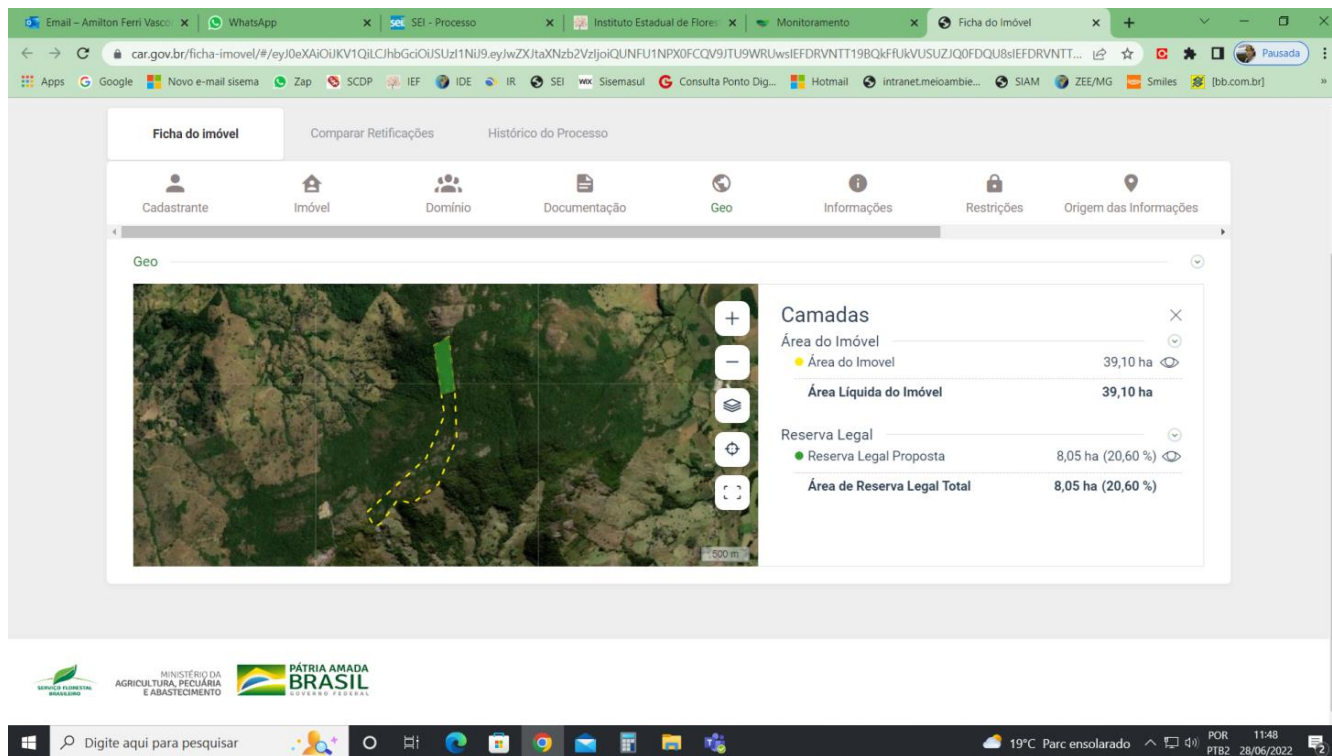


Imagem 8: Área da propriedade (tracejado em amarelo) de onde será desmembrada a área a ser doada, destacando a área proposta no CAR para Reserva Legal.

Portanto, o empreendedor deverá retificar o CAR da propriedade matrícula 14.992, alterando a área proposta para reserva legal para fora do polígono a ser doado nesta compensação.

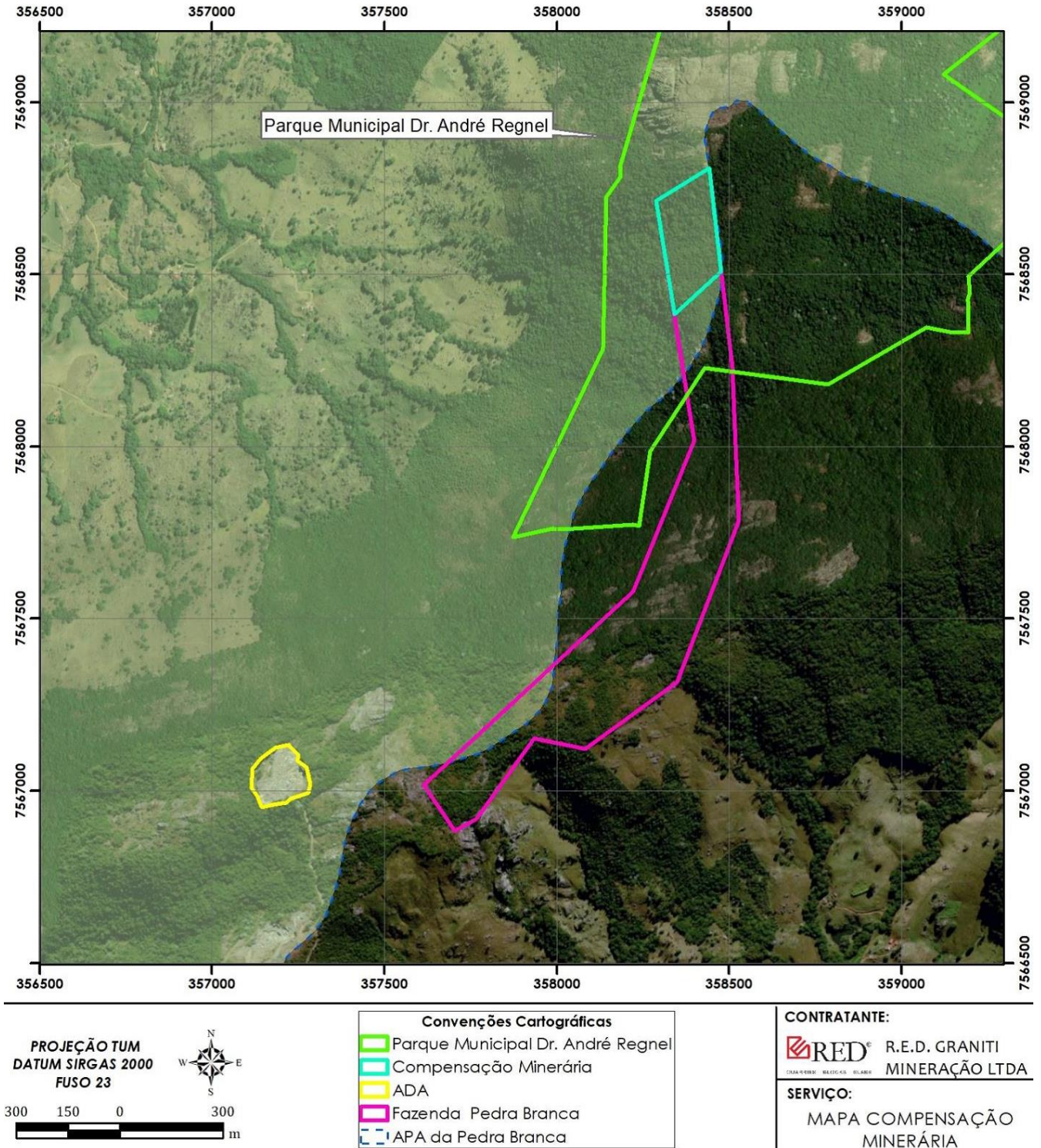


Imagem 9: Área da propriedade (em lilás), área proposta (em verde água), área da UC Municipal (em verde claro) e área de lavra (em amarelo).

Apesar do polígono do Parque Municipal Dr. André Regnel, não constar das imagens do IDE, foi apresentada declaração da prefeitura municipal de Caldas, assinada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Ianka Oliveira, datada de 05 de abril de 2022, onde consta, entre outros:

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO MINERÁRIO:

Nome da Propriedade: Fazenda Pedra Branca

Área total da Propriedade: 39,32 ha

Nome do Proprietário: R.E.D. Graniti Mineração Ltda

CNPJ: 06.037.082/0005-59

Nº Matrícula: 14.992 Livro 109, folha 188V e 189 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas - MG

Certificação INCRA sob o código SNCR nº 950.181.620-262-2

Área a ser desmembrada para fins de compensação florestal decorrente de empreendimento minerário (art. 75 da Lei Estadual N° 20.922/2013): 5,17 hectares

CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO BENEFICIADA:

Categoria/Nome da UC: Parque Municipal Dr. André Regnel

Ato de Criação Nº.: Lei Municipal 2.431/2021

Data da Publicação: 27 de julho de 2021

Endereço: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praça. Paulino Figueiredo, 55. Caldas/MG

Município: Caldas Bacia Hidrográfica: Rio Grande

Nome do Responsável pela UC: lanka Oliveira

RG: MG 17.140.882

Onde conclui:

“A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Caldas, DECLARA, para fins de compensação florestal decorrente da implantação de empreendimento minerário (Art. 75 da Lei Estadual N° 20.922/2013), conforme proposta acima apresentada, que o terreno destinado à compensação em tela, conforme a planta e memorial descritivos anexos a essa Declaração, abrangendo 5,17 hectares de área, está integralmente localizado na referida UC e pendente de regularização fundiária.”

O responsável técnico pela elaboração desses documentos deste processo de compensação florestal minerária é o Engenheiro Florestal e também proprietário do empreendimento – Murilo Bortoline Wanderley, CREA-ES-029112/D – A.R.T. nº 0820210024388.

Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento R.E.D. Graniti Mineração Ltda, localizado no DNPM/ANM número 830.202/1980, apresentou escritura pública da propriedade em nome do próprio empreendimento, onde se localiza a área proposta da área a ser destinada para doação, localizadas na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Municipal Dr. André Regnel.

Foi apresentado cronograma para cumprimento da etapa para a regularização fundiária de área proposta, entretanto foi necessário adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir, as etapas necessárias.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Etapa/Ação	Detalhamento da Ação	Prazo
Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM	Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento
Publicação	Providenciar publicação do extrato do TCCFM na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.	Até 7 dias após assinatura do Termo de Compromisso
Ajuste da Reserva Legal	Retificar o CAR da propriedade matrícula 14.992	Até 30 dias após aprovação na CPB
Regularização e desmembramento	Desmembramento parcial da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis.	90 dias após a assinatura do Termo de Compromisso
Contrato de doação	Elaboração do contrato de doação	30 dias após a finalização da etapa anterior
Escritura de doação	Enviar ao IEF, cópia da Escritura Pública de doação da área/imóvel devidamente registrado junto ao cartório competente, bem como do extrato deste instrumento publicado no Diário Oficial do Estado.	Até 7 dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do IEF.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo visando o cumprimento de condicionante de compensação florestal minerária estabelecida nos autos dos processos de licença ambiental em epígrafe, que teve como objeto autorização para “Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento.”

A modalidade da compensação proposta pelo empreendedor está prevista no Decreto Estadual nº 47.749/2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, o qual estabelece, em seu art. 71, §2º, que: *“Os empreendimentos cujos processos de instalação ou de operação corretivas tenham sido formalizados após 17 de outubro de 2013 e cuja implantação tenha ocorrido antes dessa data, ficam sujeitos ao §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, devendo a proposta de compensação minerária guardar equivalência com a extensão total da área de vegetação nativa suprimida desde o início da sua instalação.”*

O empreendimento obteve a última licença em data posterior a 17/10/2013, conforme demonstra a LOC anexada ao processo SEI 2100.01.0016442/2022-44 (Doc. 44786828).

No intuito de demonstrar a real intenção no cumprimento da medida compensatória em tela, o empreendedor apresentou instrumento pactual denominado “ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA” (Doc. 44786835), comprovando a aquisição do imóvel rural denominado “Pedra Branca e Canastra ou Serra da Pedra Branca”, com área total registrada de 39,32,50 ha, localizado no Município e Comarca de Caldas/MG, onde está registrada sob a Certidão de Matrícula nº 14.992 no respectivo Cartório de Registro de Imóveis (Doc. 44786839).

O imóvel objeto da futura doação está localizado dentro dos limites do interior da Unidade de Conservação Municipal denominada Parque Municipal Dr. André Regnel (antiga Reserva Biológica da Pedra Branca), conforme atesta a “Declaração do Gerente de unidade de conservação de proteção integral para fins de Compensação Florestal de empreendimento minerário” (Doc. 47157068), a fim de ser posteriormente doado ao Município de Caldas/MG, para sua regularização fundiária.

A certidão de matrícula do imóvel demonstra, por si só, a pendência fundiária da área a ser doada.

O empreendimento, na data de 28/06/2022, formalizou neste órgão ambiental o PA SEI nº 2100.01.0016442/2022-44 (Doc. 48766743) em atendimento à Portaria IEF nº 77/2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O objeto do processo é a apresentação de proposta de compensação minerária, como medida compensatória a que se refere o §2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13, destinando, mediante doação ao Poder Público, a área de 5,17 hectares, em decorrência da intervenção minerária em área de 4,91 hectares.

A diferença do tamanho entre a área intervinda e a área a ser doada faz restar uma área remanescente de 0,26 hectares, a qual poderá ser utilizada como crédito em futuras compensações ambientais, consoante determina o art. 69, do Decreto Estadual nº 47.749/19, transcrito a seguir: *“Na destinação de áreas ao Poder Público no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral, poderão ser aceitas áreas maiores do que aquela a ser efetivamente compensada, ficando o remanescente gravado na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras, podendo haver a comercialização do crédito”.*

Os autos encontram-se devidamente formalizados e instruídos com a documentação necessária à nossa análise, para abonar a proposta em questão, de doação de área ao Município de Caldas/MG.

Ressalta-se, ainda, que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 c/c o art. 71, §2º, do Decreto 47.749/19, não havendo ônus reais, nem ações reais ou pessoais reiperçussórias, que recaiam sobre o imóvel, conforme atesta a certidão de inteiro teor (Doc. 44786839).

Imprescindível asseverar que caso a presente proposta seja aprovada pela Câmara de Proteção à Biodiversidade do COPAM (CPB/COPAM), o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária (TCCFM), a proceder a doação da área mediante a lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão gestor da Unidade de Conservação e conseqüente registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada, atendem aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da proposta.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta da Compensação Florestal Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECFM analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, 05 de setembro de 2022.

Equipe de análise técnica:

“Assinado digitalmente”

Amilton Ferri Vasconcelos

Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

“Assinado digitalmente”

Ronaldo Carvalho de Figueiredo

Coordenador do Núcleo de Controle Processual

De acordo,

“Assinado digitalmente”

Anderson Ramiro de Siqueira

Supervisor da URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 05/09/2022, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 05/09/2022, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos, Servidor (a) Público (a)**, em 05/09/2022, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52449050** e o código CRC **6DD3BCE5**.

